



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021465-02.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAVID ARAÚJO FREITAS DE MELO, é apelada AEROLINEAS ARGENTINAS S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021465-02.2024.8.26.0004

Apelante: David Araújo Freitas de Melo

Apelado: Aerolineas Argentinas S/A

MMª Juíza de Direito: Lucia Helena Bocchi Faibicher

Foro: São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional da Lapa

VOTO Nº 28942

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte aéreo internacional – Sentença de improcedência – Apelo do autor – Atraso que decorreu de greve dos agentes aeroportuários – Circunstância que caracteriza fortuito externo e configura excludente do dever de indenizar – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A Douta Magistrada *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 99/101, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, ajuizada por DAVID ARAÚJO FREITAS DE MELO em face de AEROLINEAS ARGENTINAS S/A, nos seguintes termos:

“Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente corrigidos.”

Insurgência recursal do autor (fls. 103/115). Reitera os termos da inicial, sustentando ser devida indenização por danos morais, uma vez que, cancelado o voo originalmente contratado, permaneceu por mais de seis horas no aeroporto e chegou em seu destino com mais de quatro horas de atraso, não tendo recebido nenhuma assistência material da requerida. Afirma que a falta de auxílio material viola o art. 14 da Resolução n. 41 da ANAC. Alega que a greve dos aeroportuários na Argentina não pode ser considerada como caso fortuito a elidir a responsabilidade da ré, salientando que *“não é preciso estudar a fundo a recente história da Argentina, basta acompanhar os noticiários para saber que as greves gerais acontecem com frequência no país, muitas delas em atos de manifestação contra a política econômica do atual presidente Javier Milei”* (fls. 110). Assevera que, ainda que a ré não pudesse impedir a realização da greve, deveria ter tomado providências a fim de minimizar os danos experimentados pelos consumidores, o que não ocorreu. Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada procedente, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Contrarrazões às fls. 124/138.

Contrarrazões às fls. XX.

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso é tempestivo e está devidamente preparado.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS”, ajuizada por DAVID ARAÚJO FREITAS DE MELO em face de AEROLINEAS ARGENTINAS S/A.

Narrou o autor na exordial ter adquirido passagem aérea com a companhia ré para o trecho de Rio de Janeiro a Buenos Aires, com partida às 16h55 de 06/09/2024 e chegada às 20h20 do mesmo dia. Asseverou que, todavia, no dia da viagem, recebeu um aviso de que seu voo fora cancelado. Alegou que, assustado em razão de planejamento que havia realizado com sua namorada que o aguardava na Argentina, dirigiu-se ao aeroporto e, lá chegando, foi informado de que seu voo partiria apenas às 21h40 de 06/09/2024. Sustentou que a alteração foi inconveniente, pois chegou em seu destino durante a madrugada. Afirmou que *“passou por desconforto, aflição, transtornos físicos e psicológicos, pois teve que aguardar no aeroporto por mais de 6 horas, sem receber*

nenhuma assistência material por parte da empresa ré” (fls. 5), tendo chegado em seu destino com atraso de mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado. Defendeu que a falha na prestação do serviço pela ré enseja o dever de indenizar danos extrapatrimoniais vivenciados, salientando que “a ilegalidade da conduta reside, em poucas palavras, no atraso do voo, que resultou em seu cancelamento; na realocação inconveniente e exaustiva; na falta de assistência material; na desorganização operacional da empresa ré; na chegada tardia ao destino final; na perda de compromisso pessoal” (fls. 6). Requereu, assim, a procedência da demanda para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Contestação às fls. 37/55, sustentando a requerida que o atraso ocorreu em virtude de greve dos agentes aeroportuários da Argentina, o que configura caso fortuito e afasta o dever de indenizar.

Réplica às fls. 91.

As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória (fls. 97 e fls. 98).

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o autor adquiriu passagem da companhia aérea ré para o voo AR1309, com partida do Rio de Janeiro às 16h55 de 06/09/2024 e chegada em Buenos Aires às 20h20 do mesmo dia (fls. 15).

Em razão de greve dos agentes aeroportuários argentinos, o voo original foi cancelado, sendo o autor reacomodado em voo que partiu às 21h40 de 06/09/2024 do Rio de Janeiro e chegou em Buenos Aires à 01h06 de 07/09/2024 (fls. 6).

A alegação de que o cancelamento do voo se deu em virtude de greve dos aeroportuários foi comprovada (fls. 41/43) e não foi rebatida pelo autor, restando, portanto, incontroversa.

Tal circunstância, respeitada a combatividade do autor, não se insere nos riscos da atividade assumidos pela companhia aérea ré. A bem da verdade, a greve dos aeroportuários impediu a realização do voo em razão da falta de controle do espaço aéreo, sob o risco de colocar a vida dos passageiros e tripulantes em risco, o que configura, tal como identificado pelo douto Juízo *a quo*, fortuito externo e, por isso, afasta o dever de indenizar, nos termos dos artigos 393 e 794 do CC, bem como do artigo 14, § 3º, do CDC.

No mesmo sentido:

“Apelação. Transporte aéreo internacional. Cancelamento de voo em razão de greve de aeroportuários na Argentina. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atraso em voo em decorrência de greve, que refletiu na prestação do transporte aéreo. Risco não assumido pela empresa aérea, que também está sujeita aos serviços prestados pelas entidades gestoras do tráfego aéreo. Situação excludente de responsabilidade do art. 14, §3º, II, do CDC, configurando-se o fortuito ou força maior externa. Pedido de danos morais não acolhido. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009598-15.2024.8.26.0003; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025)

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO

*INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE VOO. FORTUITO EXTERNO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Indenização de danos morais. Cancelamento de voo de Vitória da Conquista/BA para Guarulhos/SP, resultando em atraso de mais de 14 hs e cancelamento de compromissos profissionais. Sentença de improcedência fundamentada em fortuito externo devido à greve de terceirizados do aeroporto. II. Questão em Discussão Responsabilidade da companhia aérea pelo cancelamento do voo e a ocorrência de danos morais à autora. III. Razões de Decidir: Precedente REsp nº 1.796.716/MG não é de observância obrigatória, pois não foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos. **Cancelamento do voo decorreu de greve de terceirizados, configurando fortuito externo, afastando a responsabilidade da companhia aérea nos termos do art. 14, §3º, do CDC.** IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A ocorrência de fortuito externo afasta a responsabilidade da fornecedora de serviços.” (TJSP; Apelação Cível 1020798-38.2023.8.26.0008; Relator (a): Claudia Sarmiento Monteleone; Órgão*

Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de
Registro: 26/02/2025)

No mais, não merece prosperar a alegação de falta de assistência material, uma vez que o demandante nem sequer comprovou ter incorrido em gastos no período em que teve de aguardar pelo embarque no novo voo.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção da r. sentença por seus termos e fundamentos.

Tendo em vista o desprovimento do recuso, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida para 15% do valor da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)